



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

**PROCESSO Nº** : 20212703700007 (E-PAT Nº 11.031)  
**RECURSOS DE OFÍCIO** : S/ Nº  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : MBC ESTRUTURAS EIRELI  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**RELATÓRIO** : 152/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

A operação que o contribuinte indica ter feito, venda para entrega futura, consiste, em conformidade com a legislação tributária, em hipótese onde o fornecedor realiza o faturamento em determinada data e entrega o bem respectivo em momento futuro, havendo a tributação do IPI no momento do primeiro evento (faturamento) e a do ICMS por ocasião da circulação (saída do bem):

*“RICMS-RO - Decreto nº 8.321/98*

*Art. 577. Nas vendas à ordem ou para entrega futura poderá ser emitida Nota Fiscal para simples faturamento, com lançamento do IPI, quando devido, vedado o destaque do ICMS (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 40).*

*§ 1º Na hipótese deste artigo o IPI será lançado antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda e o ICMS será recolhido quando da efetiva saída da mercadoria. (NR dada pelo Dec.14052, de 26.01.09- efeitos a partir da 28.01.09)*

*§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, das mercadorias, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, com destaque do ICMS, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: “Remessa – entrega futura”, bem como o número, data e valor da operação da nota relativa ao simples faturamento, observado o disposto no § 5º.*

*(...)”*

(Observação: redação vigente em 2017, época dos fatos)

Logo, a situação que o contribuinte descreve (operação de remessa parcelada de peças e partes e posterior operação de venda do produto montado) não configura, com efeito, venda para entrega futura.

A despeito da impropriedade na classificação da operação, caso restasse comprovado que o autuado emitiu dois documentos para operações vinculadas - operações de remessas de parte e peças e operação de venda do produto montado - com a tributação do ICMS em ambas, restaria materializada a tese de pagamento indevido (em duplicidade).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Sucedo, contudo, que tal hipótese não foi demonstrada. O sujeito passivo, em verdade, apresentou uma relação com as notas fiscais de saída de peças, partes e componentes, mas não indicou quais seriam as notas fiscais de venda (produto final – estrutura metálica), com tributação de ICMS, relacionadas àquelas, o que impossibilita este tribunal de verificar se houve, de fato, duplicidade de pagamento.

Não basta alegar, é necessário, se havido pagamento em duplicidade, que o contribuinte demonstre e comprove tal ocorrência; o que, *data venia*, não houve.

Ademais, em ato que contraria a tese de defesa, o sujeito passivo, após o início da ação fiscal (mas antes da ciência do auto de infração), retificou sua EFD e excluiu dela o crédito fiscal apropriado de que trata o processo, denotando, com isso, que, também ele, reconhecia como indevida a mencionada apropriação.

REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS	
CONTRIBUINTE: MBC ESTRUTURAS EIRELI EPP	
CNPJ/CPF:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:
PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/10/2017 a 31/10/2017	
Período de Apuração: 01/10/2017 a 31/10/2017	
Descrição	Valor R\$
SAÍDAS E PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO	178.841,88
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO (decorrentes do documento fiscal)	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO DO IMPOSTO	0,00
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS	0,00
VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS POR ENTRADAS E AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO	34.409,18
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO (decorrentes do documento fiscal)	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO DO IMPOSTO	28.155,88
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE DÉBITOS	0,00
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR DO período ANTERIOR	0,00
VALOR DO SALDO DEVEDOR	116.276,82
VALOR TOTAL DAS DEDUÇÕES	0,00
VALOR TOTAL DO ICMS A RECOLHER	116.276,82
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O período SEGUINTE	0,00
VALORES RECOLHIDOS OU A RECOLHER, EXTRA-APURAÇÃO	0,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS	
CONTRIBUINTE: MBC ESTRUTURAS EIRELI EPP	
CNPJ/CPF:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:
PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/12/2017 a 31/12/2017	
Período de Apuração: 01/12/2017 a 31/12/2017	
Descrição	Valor R\$
SAÍDAS E PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO	231.522,85
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO (decorrentes do documento fiscal)	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO DO IMPOSTO	0,00
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS	0,00
VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS POR ENTRADAS E AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO	22.180,54
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO (decorrentes do documento fiscal)	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO DO IMPOSTO	49.090,23
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE DÉBITOS	0,00
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR DO período ANTERIOR	0,00
VALOR DO SALDO DEVEDOR	160.252,08
VALOR TOTAL DAS DEDUÇÕES	0,00
VALOR TOTAL DO ICMS A RECOLHER	160.252,08
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O período SEGUINTE	0,00
VALORES RECOLHIDOS OU A RECOLHER, EXTRA-APURAÇÃO	0,00

Relatório de Entrega de Declaração Mensal

Dados disponíveis para pesquisa a partir de 01/01/2013, provenientes do BI.

Inscrição Estadual \*  ? Período Inicial \*  Período Final \*

Período	Data de Entrega	Retificadora	IE	Denominação/Razão Social
10/2017	27/06/2021	1	0000000349161-7	MBC ESTRUTURAS EIRELI EPP
11/2017	28/06/2021	1	0000000349161-7	MBC ESTRUTURAS EIRELI EPP
12/2017	28/06/2021	1	0000000349161-7	MBC ESTRUTURAS EIRELI EPP

Embora isso confirme que o sujeito passivo reconhecia a apropriação de créditos (ajuste RO 020009) como indevida, não se deve manter o imposto lançado na peça básica, pois o que o lançamento de ofício pretendia (anular o crédito indevido apropriado) foi sanado pela retificação da EFD do contribuinte e pelos efeitos que dela resultam.

Por essa razão, afasto o imposto e os valores que desse decorrem (atualização monetária e juros de mora).

A multa, por seu turno, considerando, por tudo de que dos autos constam, que houve infração e que ela somente foi sanada após o início da ação fiscal, deve ser mantida.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Informo, antes encerrar, que não foi observada inadequação entre as informações e os dispositivos elencados na peça básica, nem qualquer outra razão que pudesse anular o auto de infração.

Ademais, convém relembrar, o que aduz o art. 107 da Lei nº 688/96:

“Lei nº 688/96

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.”

Logo, o auto de infração não deve ser anulado.

## 2.2. Conclusão.

Em razão da análise efetuada, conheço do recurso de ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração.

Declaro, ainda, em face de todo o exposto, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 673.224,19), apenas o valor de R\$ 261.197,97 é devido, conforme tabela abaixo, devendo ele ser atualizado na data do efetivo pagamento:

Crédito tributário			
	auto de infração	devido	indevido
	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
Tributo	R\$ 204.508,89	R\$ -	R\$ 204.508,89
Multa	R\$ 261.197,97	R\$ 261.197,97	R\$ -
Juros	R\$ 121.806,23	R\$ -	R\$ 121.806,23
A. monet.	R\$ 85.711,10	R\$ -	R\$ 85.711,10
Total	R\$ 673.224,19	R\$ 261.197,97	R\$ 412.026,22

Obs.: valores relativos à data do lançamento – 14/10/2021.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 20/02/2025.

**Reinaldo do Nascimento Silva**

**AFTE Cad.**

**– JULGADOR**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO** : 20212703700007 - E-PAT: 011.031  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 011.031  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : MBC ESTRUTURAS EIRELI  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**REP. FISCAL** : ROSILENE LOCKS GRECO

**ACÓRDÃO Nº 020/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – OCORRÊNCIA – EXCLUSÃO DO TRIBUTOS E VALORES DECORRENTES.**  
A despeito de contestar a autuação, o autuado, ao retificar a sua EFD, excluindo de sua escrita fiscal os créditos fiscais tratados no lançamento de ofício, reconheceu que a apropriação desses, com efeito, era indevida, como apontado no auto de infração. Hipótese de duplicidade de pagamento não demonstrada ou comprovada. Exclusão do imposto, atualização monetária e juros de mora em virtude da regularização da escrita fiscal por meio da retificação da EFD. Manutenção da multa em face de a mencionada regularização ter ocorrido após a perda da espontaneidade (início da ação fiscal). Recurso de Ofício provido em parte. Reforma da decisão *a quo* de improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 14/10/2021: R\$ 673.224,19

\* R\$ 261.197,97

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,**

, Data: **20/03/2025**, às **9:54**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 201/2025 , relativa a sessão realizada no dia 17/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 17/03/2025 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal,**

Data: **20/03/2025**, às **9:55**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.